Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018435-34.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio da Silva
Requerido: Antonio da Silva

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

ANTONIO DA SILVA, RG 18.424.377-4/SSP/SP, ajuizou a presente ação em face de ANTONIO DA SILVA, RG 200.501.023.103-1/SSP/CE, requerendo a condenação deste ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em quantia não inferior a 200 vezes o salário mínimo. Sustenta, em síntese, que:

i) está sofrendo sérios danos em virtude de atitudes maliciosas de seu homônimo desde 1987, o qual se utiliza do número do CPF do autor, fato comprovado através da CNH do réu, na qual consta o mesmo número do CPF pertencente ao autor, contraindo dívidas e abrindo empresas com o CPF do autor, sendo vítima de cobranças judiciais e vários bloqueios em suas contas bancárias, dentre elas do Banco Nordeste, Banco Santander, e em lojas, como a Loja Nossa Senhora da Penha/CE, dentre outras.

Decisão de fls. 29 indeferiu o pedido incidental de arresto.

O réu, em contestação de fls. 62/71, requereu a improcedência dos pedidos, alegando:

i) prescrição;

- ii) incompetência do juízo;
- iii) falta de interesse de agir;
- iv) impugnação ao valor da causa;
- v) que o número do CPF que o réu utilizava foi fornecido pela Receita Federal e posteriormente substituído pelo atual CPF, inexistindo ato ilícito capaz de ensejar a pretendida indenização;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- vi) que no ano de 2008 recebeu um comunicado da Receita Federal para comparecer ao posto de atendimento, onde foi informado de que havia um problema com seu CPF e, em virtude disso, seria gerado um novo número de inscrição;
- vii) todas as transações realizadas com o número do CPF anterior foram legítimas, não havendo que se falar em fraude por parte do réu;
 - viii) o autor não comprovou os danos que alegou ter sofrido;
- ix) quanto à empresa aberta com o antigo CPF, ou seja, 058.936.868-02, o réu acreditava que seu contador havia dado baixa, tomando ciência de que ainda se encontrava ativa por ocasião da citação para a presente ação, tendo de imediato providenciado a baixa perante a Receita Federal; a existência da empresa, porém, não trouxe prejuízo algum para o autor, não tendo comprovado os alegados danos materiais e morais sofridos, não juntando os comprovantes dos supostos bloqueios em contas bancárias, muito menos de cobranças judiciais alegadas na inicial;
 - x) o autor deve ser condenado por litigância de má-fé.

Decisão de fls. 96/97 afastou as preliminares de prescrição e de incompetência do juízo, determinou a correção do valor da causa e atribuiu ao autor o ônus da prova, uma vez que alegou ter sofrido danos consistentes

em cobranças bancárias e bloqueios de contas, determinando-lhe juntar os comprovantes dos danos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor manifestou-se a fls. 104/105, trazendo aos autos boletim de ocorrência e detalhamento de bloqueio junto ao Banco Santander, oriundo de um processo judicial que tramitou em Pacajus – CE, referente a cobrança de dívida com o Banco Nordeste, datado de 2015.

Foi oportunizado ao réu manifestar-se sobre tais documentos, mas não se pronunciou (fls. 111).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide, tratando-se de matéria de direito que dispensa a dilação probatória.

De início, defiro ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que ao autor não restou outra alternativa senão de socorrer-se ao Poder Judiciário para alcançar sua pretensão.

Sustenta o autor que vem sofrendo sérios danos em virtude de atitudes maliciosas do réu, que vem se utilizando do número do CPF do autor para contrair dívidas e abrir empresas, sendo alvo de cobranças judiciais e vários bloqueios em suas contas bancárias. Dessa maneira, deve ser o réu condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A decisão de fls. 96/97 atribuiu ao autor o ônus da prova, determinando-lhe que juntasse os comprovantes dos danos que aduz ter sofrido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor manifestou-se a fls. 104/105, colacionando boletim de ocorrência e detalhamento de bloqueio junto ao Banco Santander, oriundo do um processo judicial que tramitou pelo município de Pacajus – CE, referente a cobrança de dívida promovida pelo Banco Nordeste, datado de 2015 (fls. 107).

Os boletins de ocorrência juntados pelo autor não possuem valor probante, uma vez que foram produzidos unilateralmente.

O documento de fls. 107, todavia, comprova que houve tentativa de bloqueio judicial na conta corrente que o autor mantém junto ao Banco Santander, promovido por ordem do juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Pacajus, datado de 14/04/2015.

O réu, por seu turno, trouxe aos autos a certidão declaratória de substituição do nº de inscrição do CPF, emitida pela Receita Federal, que declara que o número do CPF utilizado pelo réu, indevidamente ou não, foi substituído naquela data (09 de fevereiro de 2009).

Portanto, qualquer utilização pelo réu, do CPF nº 058.936.868-02, após 09 de fevereiro de 2009, dever ser caracterizada como de má-fé, sendo passível de indenização.

O autor, todavia, não logrou demonstrar documentalmente que o réu se utilizou indevidamente do número do CPF do autor após 09 de fevereiro de 2009, uma vez que o documento de fls. 107 pode ter originado em fato anterior àquela data, já que o autor não instruiu o feito com cópia do processo que tramitou pela Comarca de Pacajus que lhe foi promovida por Banco do Nordeste do Brasil S/A.

O documento de fls. 21 não faz qualquer prova.

O documento de fls. 22, emitido pela Associação Comercial de São Carlos, igualmente, não comprova que a abertura da empresa se deu em data posterior a 09 de fevereiro de 2009.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, o autor não logrou demonstrar documentalmente, como lhe foi determinado a fls. 96/97, os danos que alegou ter sofrido, sendo de rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Finalmente, não vislumbrei dolo por parte do autor que pudesse dar azo a condenação por litigância de má-fé.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa corrigido pela decisão de fls. 96, ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 03 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA